**Lei 3239/99 | Lei 3239, de 02 de agosto de 1999 do Rio de janeiro**

Compartilhe

***INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA POLITICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 1º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133722/art-1-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

[**Art. 2º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133668/art-2-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - VETADO

II - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

III - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aqüíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

IV - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

**CAPÍTULO II**

**DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 3º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133587/art-3-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

I - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

III - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

V - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

VI - promover a despoluição dos corpos hídricos e aqüíferos.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 4º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133475/art-4-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro). São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

III - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

IV - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

V - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;

VI - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;

VII - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

VIII - a proteção das áreas de recarga dos aqüíferos, contra poluição e superexploração;

IX - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;

X - o zoneamento das áreas inundáveis;

XI - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;

XII - a consideração de toda a extensão do aqüífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;

XIII - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagunas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;

XIV - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;

XV - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e

XVI - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

**CAPÍTULO IV**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 5º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133230/art-5-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

II - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);

III - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;

V - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

VI - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

**SEÇÃO I**

**DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 6º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133088/art-6-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

[**Art. 7º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133063/art-7-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 1º - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e priorizações dos mesmos.

§ 2º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

[**Art. 8º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3133014/art-8-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

[**Art. 9º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132987/art-9-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

I - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;

II - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;.

III - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;

IV - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

VII - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos

VIII - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;

IX - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;

X - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aqüíferos e águas subterrâneas; e

XI - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Parágrafo Único - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

[**Art. 10**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132803/art-10-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**

**DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 11**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132789/art-11-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

§ 1º - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

§ 2º - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

**SEÇÃO III**

**DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

[**Art. 12**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132745/art-12-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

[**Art. 13**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132739/art-13-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

I - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;

II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aqüíferos;

IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;

V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;

VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;

VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;

IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

XII - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

a) - simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;

b) - rateio dos investimentos de interesse comum; e

c) - previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo Único - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

[**Art. 14**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132425/art-14-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

[**Art. 15**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132417/art-15-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;

II - definição dos usos múltiplos permitidos;

III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;

IV - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);

V - programas setoriais;

VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e

VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

**SEÇÃO IV**

**DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES**

[**Art. 16**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132298/art-16-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e

III - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

[**Art. 17**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132228/art-17-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

**SEÇÃO V**

**DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 18**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132215/art-18-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

[**Art. 19**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132191/art-19-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

[**Art. 20**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132166/art-20-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 21**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132146/art-21-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 22**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132128/art-22-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos: [Citado por 10](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132128/art-22-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II - extração de água de aqüífero; [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132079/art-22-inc-ii-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes. [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3132002/art-22-par-1-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

\* § 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

§ 2º - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º. [Citado por 5](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131990/art-22-par-2-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

\* § 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

[**Art. 23**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131964/art-23-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

\* Parágrafo único - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBH'S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo.

\* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

[**Art. 24**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131947/art-24-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias: [Citado por 11](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131947/art-24-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou

VI - comprometimento do ecossistema aquático ou do aqüífero.

[**Art. 25**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131831/art-25-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

[**Art. 26**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131824/art-26-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

**SEÇÃO VI**

**DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 27**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131808/art-27-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: [Citado por 3](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131808/art-27-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga. [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131742/art-27-par-1-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

\* § 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

[**Art. 28**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131711/art-28-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente; ...VETADO...

[**Art. 29**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131660/art-29-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso do recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

**SEÇÃO VII**

**DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 30**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131594/art-30-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Parágrafo Único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

[**Art. 31**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131564/art-31-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

I - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada do sistema; e

III - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

[**Art. 32**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131505/art-32-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e

III - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's)

**CAPÍTULO V**

**DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQÜÍFEROS**

[**Art. 33**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131448/art-33-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

I - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);

II - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);

III - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);

IV - delimitação da orla e da FMP; e

V - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

[**Art. 34**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131355/art-34-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagunas.

[**Art. 35**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131339/art-35-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - E vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da [Constituição Estadual](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988).

§ 1º - O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

§ 2º - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aqüífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

[**Art. 36**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131294/art-36-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A exploração de aqüíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Parágrafo Único - Na extração de água subterrânea, nos aqüíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

[**Art. 37**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131265/art-37-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

[**Art. 38**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131252/art-38-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo Único - As áreas referidas no "caput" deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo , com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

[**Art. 39**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131191/art-39-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aqüíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima (APM) , compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aqüíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

**CAPÍTULO VI**

**DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO**

[**Art. 40**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3131118/art-40-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;

II - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);

IV - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;

V - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's) dos cursos d'água;

VI - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e

VII - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aqüíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

\* VIII - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

\* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

[**Art. 41**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130986/art-41-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

**TÍTULO II**

**DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE**

RECURSOS HÍDRICOS

[**Art. 42**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130969/art-42-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 43**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130867/art-43-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições: [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130867/art-43-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

II - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IV - as Agências de Água; e

V - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 44**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130757/art-44-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições: [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130757/art-44-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

[**Art. 45**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130651/art-45-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI): [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130651/art-45-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.

III - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

IV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's:

V - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;

VI - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's; [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130537/art-45-inc-vi-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

VII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

IX - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;

X - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e

XII - VETADO

[**Art. 46**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130431/art-46-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

I - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e

II - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

**SEÇÃO II**

**DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 47**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130378/art-47-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental. [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130378/art-47-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

§ 1º - VETADO

§ 2º - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

I - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº [1.803](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/205896/lei-1803-91-rio-de-janeiro-rj), de 25 de março de 1991;

II - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - dotações consignadas no Orçamento Gera1 do Estado e em créditos adicionais;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

X - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

§ 3º - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

[**Art. 48**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130124/art-48-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 49**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130117/art-49-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte: [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130117/art-49-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

a) - financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aqüíferos;

b) - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); ou \* b) - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou \* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

c) - pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

II - as despesas previstas nas alíneas b e c , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado;

\* II - as despesas previstas nas alíneas b e c , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

III - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d'água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

IV - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

[**Art. 50**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3130000/art-50-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 51**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129983/art-51-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

Parágrafo Único - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

I - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e

II - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

**SEÇÃO III**

**DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

[**Art. 52**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129950/art-52-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Parágrafo Único - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

[**Art. 53**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129874/art-53-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

[**Art. 54**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129864/art-54-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

§ 3º - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

[**Art. 55**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129754/art-55-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para [constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da respectiva Agência de Água;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

III - acompanhar a execução do PBH;

IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

V - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

VI - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

VII - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

VIII - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;

IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

X - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

XI - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

XII - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagunas; e

XIII - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo Único - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

**SEÇÃO IV**

**DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

[**Art. 56**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129548/art-56-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

[**Art. 57**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129537/art-57-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº [9.433](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104151/lei-9433-97), de 8 de janeiro de 1997 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº [9.790](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109501/lei-9790-99), de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

[**Art. 58**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129521/art-58-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos: [Citado por 2](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129521/art-58-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

Parágrafo Único - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

[**Art. 59**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129434/art-59-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação: [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129434/art-59-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos; [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129392/art-59-inc-iii-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IX - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;

X - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e

XI - propor, aos respectivos CBH's:

a) - o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

b) - os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) - o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) - o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo Único - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

**SEÇÃO V**

**DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

[**Art. 60**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129171/art-60-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 61**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129160/art-61-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

I - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

II - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;

III - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;

IV - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e

VI - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

**CAPÍTULO III**

**DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS**

RECURSOS HÍDRICOS

[**Art. 62**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129051/art-62-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; [Citado por 1](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3129026/art-62-inc-i-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro)

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;

IV - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e

V - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

[**Art. 63**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128932/art-63-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999. TÍTU LO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

[**Art. 64**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128923/art-64-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

III - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

IV - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e

VI - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

[**Art. 65**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128799/art-65-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente a 100 (cem) até 10.000 (dez mil) UFIR ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou \* II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº [9.605](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104091/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98), de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou \* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

III - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

[**Art. 66**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128732/art-66-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

[**Art. 67**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128721/art-67-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

[**Art. 68**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128708/art-68-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 69**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128700/art-69-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

[**Art. 70**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128688/art-70-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - VETADO

[**Art. 71**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128671/art-71-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[**Art. 72**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/3128657/art-72-da-lei-3239-99-rio-de-janeiro) - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

ANTHONY GAROTINHO

Governador Ficha Técnica

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | | Projeto de Lei nº | 479/95, e 72/99 | Mensagem nº |  | | Autoria | NOEL DE CARVALHO, CARLOS MINC, WOLNEY TRINDADE | | | | Data de publicação | 08/04/1999 | Data Publ. partes vetadas |  | |

Assunto:

Política Estadual De Recursos Hídricos, Sistema Estadual De Gerenciamento De Recursos Hídricos, Constituição Estadual/89, Prohidro, Bacia Hidrográfica, Sociedade Civil Organizada, Água, Saúde, Meio Ambiente, Transporte, Saúde, Plano Plurianual, Convênio, Isenção, Perdão, Remissão, Regulamenta Constituição Estadual, Taxa, Universidade, Crédito, Lixo, Publicidade, Lei Federal, Água Sub Assunto:

Meio Ambiente OBS:

Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira Relator: Deputado Noel de Carvalho, oriundo dos Projetos de Lei Nºs. [479](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/348150/lei-479-95-caraguatatuba-0)/95, do Deputado Carlos Minc e [72](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/878780/lei-72-98-camaqua-0)/98 do Deputado Wolney Trindade Lei omitida no DO de 03/08/99

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| |  |  | | --- | --- | | Tipo de Revogação | Em Vigor | |

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei [3325](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/228181/lei-3325-99-rio-de-janeiro-rj) 1999 Em Vigor DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCACAO AMBIENTAL, CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMPLEMENTA A LEI FEDERAL Nº [9795](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110259/lei-da-educacao-ambiental-lei-9795-99)/99 NO ÂMBITO do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

3312 1999 Em Vigor ALTERA A LEI Nº 2674, DE 27 DE JANEIRO DE 1997 3239 1999 Em Vigor INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS 3220 1999 Em Vigor ESTABELECE O SELO VERDE PARA CONTROLE DA QUALIDADE DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

3206 1999 Em Vigor AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O SERVIÇO DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE GARRAFAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3192 1999 Em Vigor DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS PESCADORES, ASSEGURADO PELO § 3º DO ART. 257 DA [CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988), ÀS TERRAS QUE OCUPAM.

3189 1999 Em Vigor INSTITUI O FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3187 1999 Em Vigor CRIA A TAXA FLORESTAL PARA VIABILIZAR A POLÍTICA FLORESTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

3183 1999 Revogado AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O SERVIÇO DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE PILHAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3111 1998 Em Vigor COMPLEMENTA A LEI Nº 1356, DE 03 DE OUTUBRO DE 1988, ESTABELECENDO O PRINCÍPIO DE ANÁLISE COLETIVA DE EIA/RIMA, QUANDO NUMA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA.

3110 1998 Em Vigor CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AGRARIA - CEPA, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 247,

**CAPITULO V,**

**TITULO VII E INCISO VI DO ARTIGO 27 DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 3076 1998 Em Vigor REGULAMENTA A DISTRIBUIÇÃO E USO DE GASES REFRIGERANTES E ÓLEO PARA UTILIZAÇÃO NA INDÚSTRIA OU COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO.**

3029 1998 Em Vigor REGULAMENTA OS INCISOS IX E XI DO ART. 261 DA [CONSTITUIÇÃO ESTADUAL](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988) E DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO MAPEAMENTO DE RISCO E DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A POPULAÇÃO.

3009 1998 Em Vigor PROÍBE O DESPEJO DE LIXO EM LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3007 1998 Em Vigor DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E QUEIMA DE RESÍDUOS TÓXICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Atalho para outros documentos Lei [1803](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/205896/lei-1803-91-rio-de-janeiro-rj)/91 Lei 4018/2002 Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

Atalho para outros documentos Lei [1803](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/205896/lei-1803-91-rio-de-janeiro-rj)/91 Lei 4018/2002 Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento